

DESPACHO

| | |
|-------------------------|---|
| PROCESSO: | 00022483.989.24-0 |
| REPRESENTANTE: | <ul style="list-style-type: none">▪ SAULO LUGON MOULIN LIMA (CPF ***.437.657-**))▪ ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD (CPF ***.948.648-**))▪ JULIANA TEIXEIRA MACHADO (CPF ***.827.524-**))▪ LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA (CPF ***.509.968-**))▪ MARCO AURELIO FERREIRA DOS ANJOS (CPF ***.421.678-**)) |
| REPRESENTADO(A): | ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA (CNPJ 46.523.122/0001-63) |
| INTERESSADO(A): | ▪ JOSE APRIGIO DA SILVA (CPF ***.318.128-**)) |
| ASSUNTO: | Denúncia contra ato administrativo de convocação de aprovados em concurso público que fere decreto de contingenciamento publicado pela administração municipal e a LC 101/2000. |
| EXERCÍCIO: | 2024 |
| INSTRUÇÃO POR: | DF-05 |

Visto.

Elaine Cristina Kuipers Assad, Procuradora do Município de Taboão da Serra, e outros procuradores municipais encaminham Representação com denúncia de irregularidades no prosseguimento de concurso público para o provimento de cargos de Procurador Municipal.

Os representantes noticiam que o Chefe do Poder Executivo publicou, em 30/10/2024, o Decreto Municipal nº 214 na tentativa de reconduzir o equilíbrio entre despesas correntes e receitas de igual natureza, nos termos fixados pelo art. 167-A da Constituição Federal (evento 1.7).

O referido normativo dispõe:

Art. 2º Enquanto perdurar a situação de superação do limite previsto no “caput” do artigo 167-A da Constituição Federal, fica determinada a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal através vedação das seguintes despesas:

(...)

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição.

Não obstante tais limitações de gastos com pessoal, a mesma edição da Imprensa Oficial do Município convocou 4 (quatro) candidatos classificados no concurso público de Procurador para comparecerem na Secretaria de Gestão de Pessoas, em 01/11/2024, para entrega dos documentos discriminados e com o objetivo de futura realização de exames médicos (evento 1.7).

Nesse contexto, a Representação contesta o ato de convocação, alegando ilegalidade uma vez que não houve vacância de cargos de Procurador Municipal, fato que ressaltaria a incidência do normativo municipal, em conformidade com o art. 167-A da Constituição[1].

Informação do Procurador Geral do Município juntada aos autos, esclarece que há apenas uma vacância, sendo possível, em tese, apenas uma nomeação. Consignou que haveria, também, um segundo cargo vago, mas a efetivação da vacância pende de decisão judicial que poderá, ao final, resultar na reintegração do servidor exonerado (evento 1.4).

É a síntese necessária.

Consultando os relatórios de alerta expedidos pelo sistema AUDESP desta Corte, verifico que, em fevereiro de 2024, a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra foi advertida sobre o descumprimento do limite previsto no art. 167-A da Constituição.

Nesse sentido, pertinente a publicação do Decreto Municipal, disciplinando os mecanismos para conter novas despesas correntes, tais como restringir a admissão de novos servidores.

Portanto, considerando que o referido normativo entrou em vigência na data de sua publicação (art. 7º), o ato de convocação noticiado na representação se reveste, em juízo preliminar, de ilegalidade na medida em que ao menos 3 candidatos não poderiam ser chamados para aperfeiçoar o processo de nomeação.

Há, assim, elementos suficientes e dotados de expressiva verossimilhança para embasar decisão de natureza cautelar.

Registro que o Supremo Tribunal Federal, em vasta jurisprudência, tem garantido às Cortes de Contas a possibilidade de expedir, sem notificação

prévia das partes, provimentos assecuratórios capazes de garantir o resultado útil de suas decisões.

Logo, tendo o constituinte atribuído aos Tribunais de Contas o exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da CF), poderão esses organismos técnicos de controle externo impor, em caso de lesão ou grave ameaça de dano, medidas cautelares hábeis à preservação dessa particular competência.

Diante do exposto, DETERMINO, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra se abstenha de prosseguir com os procedimentos de nomeação dos candidatos classificados para o cargo de Procurador Municipal. Caso a nomeação já tenha ocorrido, que se lhes obste o exercício do cargo.

Notifico a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e o interessado acima indicado, nos termos do art. 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação e encaminhem os documentos comprobatórios da vacância dos cargos apresentando, em complemento, as justificativas que entenderem cabíveis

Alerto que o descumprimento desta decisão poderá ensejar a imposição de multa, com fundamento no art. 104, incisos II, III e/ou IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Publique-se.

Notifique-se eletronicamente.

[1] Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

(...)

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NUAG-D2I5-6258-5L0L